



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000394-15.2016.815.0111

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Recorrente : Tabelionato de Notas e Protesto e Ofício de Registro de Imóveis de Título e Documento Cíveis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cabaceiras – PB, por sua oficiala titular Edeltrudes de Farias Maribondo

Recorrido : Juízo da Comarca de Cabaceiras

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROTESTO DE TÍTULOS. ATRASO NO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS. CONDENAÇÃO DA TABELIÃ. MULTA APLICADA. APRESENTAÇÃO DOS PROTESTOS DE TÍTULO EM PRAZO RAZOÁVEL. DEMONSTRAÇÃO NA VIA RECURSAL. PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E AMPLA DEFESA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO.

Em observância aos princípios da ampla defesa e à

verdade real dos fatos, possível a apresentação dos documentos em sede recursal, mormente em se tratando de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de não prejudicar servidor que cumpriu com seus deveres cartorários.

Na ausência de uma norma formal definindo a conduta da ausência de envio ao sistema eletrônico como um ilícito, invocando o postulado da legalidade previsto na Constituição Federal, não há como persistir a penalidade imposta na decisão objeto do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pelo **Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de Registro de Imóveis de Título e Documento Cíveis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cabaceiras – PB**, por sua Oficiala Titular, **Edeltrudes de Farias Maribondo**, desafiando sentença do Juízo da Comarca de Cabaceiras que, nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar, a condenou ao *“cumprimento de sanção administrativa em multa que arbitro no valor de R\$ 3.520,00 (três mil quinhentos e vinte reais), a ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado da Paraíba – FEPJ, conforme art. 110 do CNE/CCJ-TJPB”* (fls. 49/51).

Nas razões recursais, fls. 56/60, a recorrente afirma que conduz o tabelionato sozinha, *“uma vez que não dispõe, nem conseguiu selecionar, na Comarca de Cabaceiras-PB, pessoa(s) que detenha(m) responsabilidade para auxiliá-la no Serviço Notarial, o que ocasiona por algumas das vezes extrapolar o lapso de tempo para realizar os protestos que lhe são encaminhados, mas sempre busca dentro de suas reais condições dispensar a todos que lhe procuram total atenção e respeito na busca da execução de suas atividades laborais”*.

Acrescenta que *“mesmo sozinha no exercício da execução de suas atribuições na condução do Serviço Notarial e Registral de Cabaceiras – PB, ainda, recentemente, foi lhe delegada pelo Tribunal de Justiça a função de distribuidora, o que comprova que é reconhecido o trabalho executado por esta serventuária, bem como sua eficiência, honestidade, diligência, educação, cortesia e todos os adjetivos necessários àqueles servidores que sempre primaram pelo bom desempenho e proativo atendimento”*.

Assevera que *“os títulos questionados foram protestados em 30 de janeiro de 2015, conforme comprovado em Correição realizada em 10/05/2016 pela Dra. Francilucy Rejane de Sousa Mota, o que resta demonstrado que a decisão disciplinar imposta a Recorrente deverá ser anulada por ser improcedente a alegação de que os protestos não foram realizados”*.

Por fim, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja anulada a sanção disciplinar que lhe fora aplicada.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Extrai-se dos autos que o Gerente Executivo da

Central de Remessa de Arquivos (CRA-PB), do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, no expediente constante à fl. 14, informou que a tabeliã do Tabelionato de Notas e De Protestos e Ofício de Registro de Imóveis de Títulos de Cabaceiras estaria insistindo em descumprir os prazos determinados pela Lei Federal nº 9492/97, para lavratura de protesto de títulos, apesar de reiterados pedidos de providências.

Acostou ao referido ofício, uma tabela contendo o rol com 13 (treze) títulos protocolados junto ao Tabelionato de Protesto de Cabaceiras, com datas entre 22/01/2015 e 28/05/2015, sem o devido retorno por parte da oficiala.

A juíza corregedora, por vislumbrar irregularidade na conduta da Tabeliã, com a inobservância dos prazos prescritos no art. 12, *caput*, da Lei nº 9492/97, e configurada a infração administrativa dos deveres funcionais disciplinados no art. 31, I, da Lei Federal nº 8935/1994 e art. 18, X, do Código de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, condenou-a ao:

“cumprimento de sanção administrativa em multa que arbitro no valor de R\$ 3.520,00 (três mil quinhentos e vinte reais), a ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado da Paraíba – FEPJ, conforme art. 110 do CNE/CCJ-TJPB” (fls. 49/51).

Por sua vez, a oficiala do referido tabelionato recorre, aduzindo que, embora não tenha cumprido o prazo de três dias úteis para o protesto de cada título, ela o fez dentro de um prazo razoável.

Afirma não possuir pessoal para auxiliá-la e que faz todo o serviço cartorário sozinha, colacionando aos autos todos os Instrumentos de Protestos dos mencionados títulos, alguns, inclusive,

que foram vistos e assinados, em correição, pela magistrada corregedora.

Pois bem. Dispõe o art. 12 da Lei 9492/97:

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

Por conseguinte, o art. 18, X, do Provimento nº 003, de 26 de janeiro de 2015, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, que instituiu o Código de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria – Geral do TJPB, estabelece que são deveres dos notários e oficiais de registro, dentre outros, a observância dos prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício.

Ainda, dentre os deveres do tabelião, o artigo 11 do Código de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria – Geral do TJPB dispõe:

Art. 11. Aos tabeliães de protesto títulos compete privativamente:
(...)

IV – lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio;

No caso, embora durante o processo administrativo disciplinar a recorrente não tenha se manifestado acerca do cumprimento dos registros dos protestos no prazo legal, ao recorrer da sentença, trouxe aos autos (11) onze títulos devidamente protestados, dentro de prazo razoável, com selo digital, na forma que segue:

Protocolo CRA (2015-008843): apresentado dia 23/01/2015 – protestado no dia 30/01/2015, fl. 80;

Protocolo CRA (2015-015972): apresentado dia 12/02/2015 – protestado no dia 12/02/2015, fl. 81;

Protocolo CRA (2015-036215): apresentado dia 15/04/2015 – protestado no dia 24/04/2015, fl. 82;

Protocolo CRA (2015-036216): apresentado dia 15/04/2015 – protestado no dia 24/04/2015, fl. 83;

Protocolo CRA (2015-0036217): apresentado dia 15/04/2015 – protestado no dia 27/04/2015, fl. 84;

Protocolo CRA (2015-040522): apresentado dia 23/04/2015 – protestado no dia 30/04/2015, fl. 85;

Protocolo CRA (2015-040523): apresentado dia 23/04/2015 – protestado no dia 30/04/2015, fl. 86;

Protocolo CRA (2015-042597): apresentado dia 13/05/2015 – protestado no dia 22/05/2015, fl. 87;

Protocolo CRA (2015-045328): apresentado dia 13/05/2015 – protestado no dia 20/05/2015, fl. 88;

Protocolo CRA (2015-050681): apresentado dia 29/05/2015 – protestado no dia 10/06/2015, fl. 89;

Protocolo CRA (2015-050682): apresentado dia 29/05/2015 – protestado no dia 10/06/2015, fl. 90;

Com relação aos dois títulos restantes, afirmou que o de Protocolo 2015-044604 não foi feito por inexistir o endereço na Cidade de Cabaceiras, tampouco naquela Comarca. E que o título referente ao Protocolo 2015-053285 não foi protestado porque foi pago pelo sacador.

Sendo assim, em observância aos princípios da ampla defesa e à verdade real dos fatos, entendo relevante a apresentação dos referidos documentos em sede recursal, mormente em se tratando de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de não prejudicar servidor que cumpriu com seus deveres cartorários.

Ademais, entendo que o cumprimento dos prazos ocorreu em um lapso razoável, não sendo crível penalizá-la nos termos impostos.

Por outro lado, vale ressaltar que os referidos títulos permaneceram em aberto junto à CRA – Central de Remessa de Arquivos

e ao Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, fato que deu ensejo ao PAD, por uma suposta inobservância aos prazos estabelecidos pela Lei Federal 9492/97 para lavratura do protesto.

Contudo, de acordo com o art. 449 do Código de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria – Geral do TJPB: “A apresentação a protesto de títulos e documentos de dívida em meio eletrônico **pode ser feita** diretamente à Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Paraíba, mediante a utilização de certificado digital, emitido no âmbito da ICP-Brasil, ou, na forma do convênio firmado pelo interessado, de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documento em forma eletrônica.” (negritei)

Como se vê, cabe ao tabelião apresentar o referido protesto de título a CRA, por meio eletrônico. No entanto, o termo “pode ser” remete a uma faculdade, não havendo uma imposição legal sobre tal ato.

Desse modo, na ausência de uma norma formal definindo esta conduta da ausência de envio ao sistema eletrônico como um ilícito, invocando o postulado da legalidade previsto na Constituição Federal, não há como persistir a penalidade imposta na decisão objeto do recurso.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO para reformar a decisão e absolver a tabeliã Edeltrudes de Farias Maribondo** das sanções ali impostas.

É como voto.

Presidiu a sessão deste Egrégio Conselho da Magistratura, realizada no dia 20 de outubro de 2017, conforme Certidão do julgamento de f. 99, o Exmo. Des. João Benedito da Silva, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, ante a ausência justificada do

Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Corregedor Geral de Justiça) e José Ricardo Porto. Ausente, justificadamente, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a sessão a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, em substituição ao Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador Geral de Justiça

Gabinete no TJPB, em 25 de outubro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA